



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.735559/2012-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.960 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria IRPJ - RECOLHIMENTO A MENOR
Recorrente BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DILIGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. AJUSTES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL E DIPJ RETIFICADORA.

Perde o objeto de autuação todo auto de infração cuja fundamentação legal, comprovada por meio de diligência, não se demonstre mais coadunada com a realidade dos fatos fiscalizados, principalmente quando os ajustes necessários na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, bem como com a retificação de sua DIPJ não implicam em fundamento para autuação.

PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da busca da verdade material, podem ser juntados documentos no curso do processo, inclusive após a apresentação de impugnação, principalmente quando não se configura prejuízo algum a nenhuma das partes, não sendo, portanto, aplicável o instituto da preclusão. Tanto a Fazenda Pública quanto o Contribuinte têm interesse na legalidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone (presidente), Julio Lima Souza Martins, Caio Cesar Nader Quintella, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Marco Rogério Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Evandro Correa Dias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão nº 12-057.153 , proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, em 24 de junho de 2013, complementando-o, ao final, com as atualizações processuais pertinentes.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF/RJ1, foram lavrados contra a Interessada os Autos de Infração de fls. 400/411, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 5.475.059,73
Multa proporcional (75%)	R\$ 4.106.294,79
Juros de mora (calculados até 30/10/2012)	R\$ 944.447,80
TOTAL	R\$ 10.525.802,32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 1.905.948,27
Multa proporcional (75%)	R\$ 1.429.461,20
Juros de mora (calculados até 30/10/2012)	R\$ 328.776,07
TOTAL	R\$ 3.664.185,54

Os fatos que motivaram a exigência fiscal, tanto em relação ao IRPJ quanto no tocante à CSLL, foram os seguintes:

“INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Insuficiência de recolhimento e de apresentação da DCTF do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados declarados na DIPJ/2011 com os recolhimentos efetuados.

Não consta dos sistemas desta SRF apresentação de DCTF dos valores declarados em DIPJ/2011 ou quaisquer informações que façam prova da extinção do crédito tributário ora devido.

Regularmente intimado e reintimado a comprovar os recolhimentos, o contribuinte não logrou fazê-lo em sua resposta de 07/11/2012. Nesta, alegou que cometeu erros de digitação na Ficha 09A, linhas 46 e 50. Junta balancetes, memória da DIPJ e a DIPJ/2011.

Assim, foi solicitado por esta fiscalização os Livros Contábeis e documentos auxiliares em 12/11/2012, porém o contribuinte não os apresentou. Solicitou, entretanto, um prazo de 90 (noventa) dias para atendimento, o que não foi concedido por esta fiscalização. Esclareço que o prazo máximo de atendimento é de 20 (vinte) dias por força do § 3º do art. 835 do RIR/99; além disso, os livros e documentos solicitados referem-se ao Ano-Calendário

de 2010, que deveriam estar prontos, no máximo, em 2011; ressaltou que o SPED, fiscal e contábil, e o FCONT também não foram entregues pela fiscalizada.

(...)”

Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 04/12/2012 (fl. 442), a Interessada apresentou, em 02/01/2013, duas impugnações — uma referente ao IRPJ (fls. 448/464) e outra relativa à CSLL (fls. 1278/1294) —, alegando, em resumo, que:

“II – DOS FATOS

(...)

Durante a fiscalização, a Impugnante esclareceu que a diferença entre os valores declarados por meio da DIPJ/2011 e os valores efetivamente recolhidos se deu em razão de um equívoco no preenchimento da ficha 09A do documento, na linha 49 (‘Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL’). Isso porque a ora Impugnante deixou de registrar, como exclusão do lucro, na DIPJ/2011, o resultado por equivalência patrimonial gerado pelo aumento do Patrimônio Líquido das sociedades controladas pela ora Impugnante.

Na ocasião, foram apresentados balancetes mensais, memória da DIPJ e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), que claramente comprovam o alegado. Porém, o D. Fiscal Autuante, apesar de entender os esclarecimentos e ter em mãos documentos suficientes para corroborar o alegado, cingiu-se a solicitar a apresentação de diversos outros documentos, conferindo apenas 3 (três) dias para tanto, tendo indeferido o pedido de prorrogação de prazo, conforme documento anexo [doc. fl. 725]. Ato contínuo, pautado por manifesto cerceamento de defesa da ora Impugnante, o d. Fiscal Autuante procedeu ao Lançamento de Ofício do valor referente ao IRPJ supostamente devido sobre o Lucro Real (...).

Este lançamento não merece prosperar, visto que os tributos devidos foram corretos e regularmente pagos, não podendo mero equívoco no preenchimento da DIPJ — que inclusive já foi devidamente retificada — invalidar a correção do lançamento. É o que será demonstrado a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – Da regularidade e comprovação do pagamento dos tributos

(...)

A diferença entre os valores declarados e recolhidos se deve a um equívoco cometido pela ora Impugnante e já corrigido mediante DIPJ retificadora: deixou de declarar resultado por equivalência patrimonial decorrente de aumento do patrimônio líquido das sociedades por ela controladas. Este aumento do PL destas sociedades é passível de dedução, mas, por equívoco, deixou de constar da linha 49 da ficha 09A da DIPJ/2011. O valor desta amortização foi de R\$ 23.802.113,80, que, subtraindo dos valores declarados, geram um lucro real a declarar de R\$ 356.099,21 [fls. 1664/1701], o que, na verdade, gerou crédito por pagamento a maior de IRPJ.

Para maior elucidação do ocorrido, segue abaixo descrição detalhada da apuração deste resultado por equivalência patrimonial.

III.2 – Do resultado por equivalência patrimonial gerado por aumento no Patrimônio Líquido de sociedades controladas

Em 01/03/2006, a sociedade Praia do Marceneiro Participações e Hotelaria Ltda (“PRAIA DO MARCENEIRO”) adquiriu, mediante trespasse de estabelecimento, a sociedade Hotel Porto do Sol São Paulo Ltda [fls. 728/839]. Por ocasião da celebração do referido contrato, o ativo imobilizado do HOTEL PORTO DO SOL, correspondente ao imóvel localizado à Rua Tutóia 77, Moema, Cidade e Estado de São Paulo, foi avaliado em R\$ 14.529.853,55 – Anexo V do contrato [fls 812].

Em 2010, a PRAIA DO MARCENEIRO era controlada por duas sociedades, a Porto Paulista Investimentos e Participações Ltda. e a SP Invest Investimentos Turísticos Ltda (“SP INVEST”) – 5ª alteração do contrato social [fls. 649/673].

Em 08/11/2010, a ora Impugnante se tornou sucessora por incorporação societária da SP INVEST [fls. 477/492] e, via de consequência, se tornou detentora de 90% das quotas da PRAIA DO MARCENEIRO, que antes era de propriedade da sociedade incorporada – 6ª alteração do contrato social [fls. 621/672]. (...)

Em razão da incorporação da SP INVEST, os bens desta sociedade foram submetidos a uma reavaliação patrimonial, mediante laudo pericial, que apurou um Acervo Líquido de valor de mercado desta sociedade em R\$ 14.631.793,00 – Anexo à Ata de Assembléia de 01/02/2010 [fls. 493/501].

Já em 27/12/2010, o imóvel localizado à Rua Tutóia 77, Moema, Cidade e Estado de São Paulo foi submetido a um novo Laudo de Reavaliação, tendo em vista a defasagem de valor apurado e a permissão normativa da Interpretação Técnica do ICPC 10 [fls. 1116/1128], proferido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (...)

Referido laudo de reavaliação constatou um aumento substancial no valor do imóvel do hotel, em razão da notória elevadíssima valorização imobiliária, somada às perspectivas hoteleiras com os futuros eventos esportivos de grande porte que ocorrerão na cidade de São Paulo. O laudo de reavaliação em anexo comprova a elevação de valor de R\$ 14.529.853,55 para R\$ 39.739.000,00 (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil reais), conforme documento anexo [fls. 1129/1226].

Em decorrência do aumento significativo na avaliação do patrimônio líquido da PRAIA DO MARCENEIRO, que constituiu uma reserva de reavaliação (denominada Reserva de Mais Valia na contabilidade de Impugnante/Controladora), a Impugnante, então detentora de 90% das quotas e controladora daquela sociedade, obteve um aumento significativo do valor de seu investimento, mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado, da percentagem da participação da ora Impugnante no capital da controlada, por meio do método da equivalência patrimonial, claramente identificado no Balancete Consolidado de 12/2010, nas contas 348.910.203 e 348.910.204 [fl. 1252]; Em resumo: a perda do resultado por equivalência patrimonial foi devidamente registrada como adição ao lucro real na DIPJ/2011 original (linha 14 da Ficha 09A), porém, por um mero equívoco de preenchimento, a contrapartida, ou seja, o ganho do resultado por equivalência patrimonial não foi discriminado na linha 49 da Ficha 09A.

(...)

III.3 – Da não tributação do resultado por equivalência patrimonial

A equivalência patrimonial, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa da CVM nº 247/96, corresponde ao valor do investimento registrado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido da coligada, sua equiparada ou controlada. (...)

Simplificando, a reavaliação dos ativos da PRAIA DO MARCENEIRO gerou um aumento em seu patrimônio líquido, que contabilmente foram declarados como débitos em sua conta de Ativos de Edifício e Terreno, e crédito em sua Reserva de Mais Valia (reserva de reavaliação).

Este crédito gerou um resultado por equivalência patrimonial na contabilidade da ora Impugnante, na proporção de sua participação societária à época.

Ademais, a jurisprudência do CARF também já se manifestou no sentido de que a Reserva de Reavaliação apurada pela Controladora por equivalência patrimonial não deve ser tributada, conforme o julgado abaixo:

‘RESERVA DE REAVALIAÇÃO – CONTROLADORA – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – USO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IRPJ/CSLL – A Reserva de Reavaliação apurada na controladora, por equivalência patrimonial, não deve ser tributada (acrescida ao Lucro Real) quando utilizada para aumento do Capital Social, se constituída como contrapartida de aumento de valor de imóveis constantes do Ativo Permanente da sociedade controlada que efetuar a reavaliação de seus bens. A respectiva reserva de reavaliação somente será computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, como determina o art. 4º da Lei nº 9.959/2000. Recurso Voluntário parcialmente provido’. (1º CC / 1ª Câmara / Acórdão 10196.784 em 30/05/2008) (g. n.)

Por sua vez, os arts. 387 a 390 do Decreto 3.000/99 (RIR) também deixam claro deixam claro o direito da ora Impugnante em excluir a contrapartida de aumento do patrimônio pela equivalência patrimonial da apuração do lucro real (...)

(...)

Dessa forma, é absolutamente inegável o direito da ora Impugnante, no sentido de não ser tributada pelo IRPJ ou CSLL na contrapartida de aumento de valor do patrimônio líquido de suas investidas, gerado pelo método de equivalência patrimonial.

III.4 – Do erro de preenchimento da DIPJ

Como visto, a Impugnante detém o direito de deduzir da apuração de seu lucro real, na linha ‘amortização de deságio’, o valor referente ao aumento de seus investimentos em função da elevação do patrimônio líquido de suas sociedades controladas. Porém, por um equívoco no preenchimento da DIPJ/2011 (mais especificamente na linha 49 da ficha 09A), esta exclusão na linha ‘amortização de deságio’ não foi declarada, o que gerou a divergência entre o valor declarado do IRPJ e o valor devido e pago desse tributo.

Porém, toda a documentação apresentada durante a fiscalização e novamente apresentada nesta impugnação — sobretudo a DIPJ retificadora, demonstrando a correção do pagamento dos tributos — atestam o direito da Impugnante e, pelo princípio da verdade material, devem ser considerados e acatados nesta esfera administrativa para ao final ter reconhecido o direito de dedução da contrapartida do aumento do PL de suas controladas, gerado pela equivalência patrimonial e, via de consequência, a correção no recolhimento dos tributos, restando, portanto, improcedente o presente lançamento.

(...)

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, vem requerer a V.Sa. que se digne julgar totalmente improcedente o presente lançamento (...)

Visando à demonstração cabal do direito da Impugnante, vem na forma do art. 35 e seguintes do Decreto 7.574/2011, requerer a realização de perícia contábil, indicando para tanto como assistente técnico (...), bem como vem apresentar seus quesitos, conforme se lê no rol anexo.

Quesitos para Perícia Contábil

1) De acordo com a documentação acostada à presente impugnação, explique como foi apurada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL?

2) O valor oferecido à tributação está em conformidade com os registros contábeis regularmente escriturados?

3) Quais contas contábeis que possuem tratamento fiscal diferente do regime contábil no plano de contas da empresa?

4) Os valores escriturados na contabilidade totalizam os declarados na DIPJ?

5) O IRPJ e a CSLL foram recolhidos respeitando a carga tributária exigida pela legislação federal?

6) Entende que os valores recolhidos a título de IRPJ e de CSLL são suficientes para extinguir o crédito tributário referente ao período constante no auto de infração?

7) Queira informar tudo o que mais entender necessário ao deslinde da questão em debate.

(...)”

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A decisão de primeira instância foi julgada improcedente, que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo sido verificada nenhuma irregularidade quantos aos prazos concedidos pela autoridade fiscal para que o contribuinte atendesse aos pedidos de esclarecimentos e apresentasse os livros e documentos de sua contabilidade, rejeita-se a argüição de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Estando os autos instruídos com os elementos necessários e suficientes para o deslinde da controvérsia, indefere-se o pedido de realização de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado na DIPJ, e não logrando o contribuinte demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, reputa-se correto o lançamento da diferença não recolhida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a insuficiência de recolhimento da CSLL apurada na DIPJ, e não logrando o contribuinte demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, reputa-se correto o lançamento da diferença não recolhida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi intimada para manifestar-se quanto aos novos documentos carreados pela recorrente (e-fl 2358).

Em resposta (e-fls 2360-2362), a PGFN entendeu cabível a preclusão temporal, com base no artigo art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pedindo pelo desentranhamento dos documentos juntados e pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

Dessa decisão colegiada, o recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls 2160-2184), renovando os argumentos versados na impugnação.

Além disso, no ano seguinte à interposição do referido Recurso (nov/2014), apresentou a retificadora da DIPJ 2011.

A análise do Recurso Voluntário resultou na conversão do julgamento em diligência, para que:

"a) seja o presente processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de origem para se seja verificado se os valores declarados na DIPJ retificadora (anexo ao requerimento de fls 2269 2356) correspondem aos registros

contábeis da empresa e possuem respaldo nos demais documentos fiscais da empresa;

b) seja elaborado pela Delegacia de origem relatório circunstanciado da diligência realizada, incluindo o que entender relevante e necessário para o esclarecimento dos fatos, especialmente em relação às informações constantes na tabela abaixo:

Ficha/Linha	DIPJ 2011 Original	DIPJ 2011 Retificada
Ficha 06A/Linha 25 – Resultados Positivos em Participações Societárias	23.802.113,80	5.005.219,38
(RTT) Ficha 07A/Linha 25 – Resultados Positivos em Participações Societárias	23.802.113,80	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 49 – Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/ PL	0,00	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 79 – Soma Exclusões	0,00	5.005.219,38
Ficha 09A/Linha 88 – LUCRO REAL	24.158.213,01	356.099,21
Ficha 12A/Linha 01 – À alíquota de 15%	3.263.731,95	53.414,88
Ficha 12A/Linha 02 – Adicional	2.391.821,30	11.609,92
Ficha 12A/Linha 21 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	6.015.553,25	65.024,80
Ficha 17/Linha 41 - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/ PL	0,00	5.005.219,38
Ficha 17/Linha 61 – Soma exclusões	0,00	5.005.219,38
Ficha 17/Linha 83 – CSLL A PAGAR	2.152.994,81	22.434,25
Ficha 37A/Linha 31 – Reserva de Reavaliação	3.041.056,00/3.041.056,00	3.041.056,00/21.837.950,11

c) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011."

Ato contínuo, o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 2415-2420) concluiu o seguinte:

"1- O contribuinte cometeu diversos erros tanto no preenchimento da DIPJ original quanto da DIPJ retificadora.

2- Os valores escriturados nas contas 348910203 - Resultado de Equiv. Patrimonial (Perda) e 348910204 - Resultado de Equiv. Patrimonial (Ganho), razão em anexo, divergem dos valores declarados na DIPJ retificadora. Contudo, conforme explicação do próprio contribuinte no item 17 acima, e nosso entendimento, este fato não ocasionou nenhuma diferença para fins tributários.

3- Conforme relatado pelo contribuinte e confirmado na análise de sua ECD, a exclusão informada na DIPJ retificadora, linha 49 da Ficha 09A (Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/PL),

deveria ter sido feita na linha 48 da Ficha 09^a (Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL). O fato de haver sido informada na linha seguinte deveu-se a erro de preenchimento.

4- O contribuinte apresentou uma tabela (página anterior) com os valores declarados na DIPJ original, na DIPJ retificadora e com os valores realmente corretos. Concordamos com os valores constantes da tabela apresentada."

Ao manifestar-se sobre a diligência (e-fls. 2428-2429), a contribuinte reiterou o seu pedido inicial, entendendo que a Fiscalização concordou com os valores apresentados pela contribuinte e que os meros erros cometidos pela contribuinte em suas declarações, à época de seu preenchimento, não ocasionaram nenhuma diferença para fins tributários.

Requeru, finalmente, o cancelamento *in totum* do auto de infração originário.

Registre-se, por fim, no tocante ao trâmite processual que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN, bem como não há Recurso de Ofício a ser analisado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte, em decorrência de ação fiscal, foi autuado por insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2010, em razão dos valores informados em DCTF serem diferentes dos valores declarados posteriormente na DIPJ 2011. Intimado e reintimado a comprovar os recolhimentos, o contribuinte não logrou fazê-lo, redundando na autuação.

Apresentada impugnação, a DRJ manteve os créditos tributários constituídos, sob o fundamento de que o contribuinte, em sua defesa, não logrou demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, de tal forma que reputou-se correto o lançamento da diferença não recolhida. Em recurso voluntário, o contribuinte repisou seus argumentos, declarando que, de fato, preencheu equivocadamente a DIPJ 2011. Em novembro/2014, posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou uma DIPJ retificadora e, em petição de p. 2269 a 2271 e anexos até p. 2356, apresentou quadro comparando os valores informados em DIPJ 2011 original e retificadora.

Nesta manifestação, o contribuinte esclarece que o “ganho de equivalência” registrado indevidamente em DIPJ é composto por dois valores: R\$ 18.796.894,42 (mais valia reflexa decorrente de reavaliação de imóvel da controlada) e R\$ 5.005.219,38 (resultado positivo em participações societárias).

Este Julgador, através da Resolução de p. 2370 a 2381, acatou a DIPJ retificadora apresentada pelo contribuinte em face do Princípio da Busca da Verdade Material, regente do processo administrativo tributário e, por consequência, concluiu-se que o valor de R\$ 18.796.894,42 (mais valia reflexa decorrente de reavaliação de imóvel da controlada), por sua característica (ganho de equivalência patrimonial), não gera qualquer reflexo na apuração do IRPJ e CSLL a pagar. Contudo, em relação ao valor de R\$ 5.005.219,38 (resultado positivo em participações societárias), restavam inconsistências na DIPJ retificadora, notadamente em razão do referido valor estar registrado na Ficha 09A, Linha 49 (Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL).

Considerando, na ocasião, que a decisão fundamentava-se em DIPJ retificadora, juntada posteriormente ao processo, e que era necessária a certeza da integridade e do suporte da declaração extemporaneamente apresentada pelo contribuinte, propus que o julgamento fosse convertido em diligência para que a DRF de origem pudesse confirmar se os valores declarados na DIPJ retificadora correspondiam aos registros contábeis da empresa e se possuíam respaldo nos demais documentos fiscais da empresa.

Com o retorno dos autos a este Julgador, passa-se a analisar o Relatório de Diligência de p. 2415 a 2423 à luz dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte às p. 2395 a 2414.

De se observar, inicialmente, que à p. 2398 o contribuinte salienta que também há equívocos nas declarações feitas na DIPJ retificadora, cometidos pela empresa, apresentando os valores corretos e os fundamentos para os ajustes em questão, salientando, ao final, que mesmo com a mudança nesses valores, nenhum seria tributado para fins de IRPJ e CSLL.

O contribuinte esclareceu, adicionalmente, na p. 2399, que “quando da entrega do SPED contábil, os valores de Receita e Despesa de Equivalência Patrimonial foram respectivamente de R\$ 22.876.845,86 e R\$ 3.674.960,99, tendo como resultado líquido o valor de R\$ 19.201.884,87”, o qual, segundo o contribuinte, é o mesmo em relação ao declarado na DIPJ retificadora (diferença imaterial de R\$ 1,95), não ocasionando, portanto, diferença para fins tributários.

Ato contínuo, respondendo aos quesitos propostos em Resolução, o contribuinte curva-se e admite que a exclusão feita na Linha 49 da Ficha 09A deveria ter sido registrada na Linha 48 e, em relação ao segundo quesito, que o resultado positivo de equivalência patrimonial foi escriturado na conta 348.910.204 – Resultado de Equiv. Patrimonial (Ganho), totalizando R\$ 22.876.845,86 (informação SPED Contábil), apresentando quadro, na p. 2401, com as informações corretas a serem consideradas.

A i. fiscal responsável pelo Termo de Diligência de p. 2415 a 2423, especificamente na p. 2420, esclarece que, com fundamento nos documentos que acompanham o referido Termo:

- 1- O contribuinte cometeu diversos erros tanto no preenchimento da DIPJ original quanto da DIPJ retificadora.
- 2- Os valores escriturados nas contas 348910203 - Resultado de Equiv. Patrimonial (Perda) e 348910204 - Resultado de Equiv. Patrimonial (Ganho), razão em anexo, divergem dos valores declarados na DIPJ retificadora. Contudo, conforme explicação do próprio contribuinte no item 17 acima, e nosso entendimento, este fato não ocasionou nenhuma diferença para fins tributários.
- 3- Conforme relatado pelo contribuinte e confirmado na análise de sua ECD, a exclusão informada na DIPJ retificadora, linha 49 da Ficha 09A (Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados p/PL), deveria ter sido feita na linha 48 da Ficha 09A (Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL). O fato de haver sido informada na linha seguinte deveu-se a erro de preenchimento.
- 4- O contribuinte apresentou uma tabela (página anterior) com os valores declarados na DIPJ original, na DIPJ retificadora e com os valores realmente corretos. Concordamos com os valores constantes da tabela apresentada.

Ou seja, o “ganho de equivalência patrimonial”, por expressa previsão legal (art. 23, DL 1.598/77 e art. 2º, § 1º, letra c, item 4, da Lei 7.689/88), não interfere na apuração

do IRPJ e CSLL, de tal forma que, por não ocasionar qualquer diferença para fins tributários, não deve ser considerado como justificativa para a autuação em análise, como já se tinha decidido por ocasião da Resolução de p. 2370 a 2381. Por outro lado, o erro no preenchimento da DIPJ, registrando-se uma exclusão na linha 49 ao invés da linha 48, da Ficha 09A, também não fundamenta a autuação.

Por fim, tendo em consideração que os números e comprovantes apresentados pelo contribuinte na petição de p. 2395 a 2414 foram confirmados pela fiscalização no Termo de Diligência (item 4), perde substância o Auto de Infração.

Finalmente, quanto ao pedido de preclusão, formulado pela PGFN, em razão da juntada de documentos no curso do processo após a apresentação de impugnação, observo que este colegiado tem sido rigoroso com relação a aplicação da legislação processual (Dec. 70.235/72), contudo tem o mesmo rigor para a aplicação da legislação material e a busca da verdade.

Com todo o respeito à ilustre e sempre atenta PGFN, não vejo qual o interesse que a Procuradoria poderia ter em fazer prevalecer auto de infração lavrado contra erro formal que não causou nenhum prejuízo ao fisco, ainda mais após o reconhecimento desta neutralidade, pela própria Receita Federal em sede de diligência.

Pelo exposto, julgo procedente o recurso voluntário interposto, para afastar integralmente os créditos tributários constituídos a título de IRPJ e CSLL nos presentes autos de infração.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei